



# MARANGUAPE PREFEITURA



**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.022/2021-PERP.**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM APRESENTAÇÕES ARTÍSTICO MUSICAIS, DE INTERESSE DA FUNDAÇÃO VIVA MARANGUAPE DE TURISMO, ESPORTE E CULTURA - FITEC.**

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A HABILITAÇÃO DE LICITANTE (ART. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02).**

**RECORRENTE: GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS EIRELI – CNPJ Nº 00.430.571/0001-66.**

**RECORRIDA: N A NOBRE & ALMEIDA ASSESSORIA LTDA – CNPJ nº 19.243.077/0001-10.**

## PREÂMBULO

Aos 28 dias do mês de junho de 2023, o Pregoeiro Oficial do Município de Maranguape procedeu à análise e informação do recurso administrativo interposto na forma do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02 c/c. art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei Federal Nº 8.666/93 pela empresa **GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS EIRELI**, já qualificada nos autos deste processo, doravante denominada Recorrente, em face da decisão deste Pregoeiro que **DECLAROU HABILITADA** a empresa **N A NOBRE & ALMEIDA ASSESSORIA LTDA**, doravante denominada recorrida, declarada vencedora do presente certame, o que se dá nos seguintes termos:

## RELATÓRIO

Em suas razões recursais, a recorrente alega, em síntese, que com a entrada de novo sócio de nome José Juciê de Lima em 2022 conforme certidão específica e aditivo, houve a mudança de capital social de R\$ 100.000,00 para R\$ 900.000,00, não sendo possível que no balanço de 2021, que encerrou em dezembro do mesmo ano, constar um erro tão grave, razão pela qual pleiteia o provimento do recurso para o fim de declarar inabilitada a recorrida.

Recebida a irrisignação, foi procedida a comunicação aos demais licitantes na forma do § 3º do art. 109, para que pudessem impugná-lo no prazo legal.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso interposto.

## DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Antes de adentrarmos ao mérito, convém analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso apresentado.

Como se sabe, os recursos administrativos para serem manejados reclamam o cumprimento de alguns pressupostos processuais básicos, a saber: 1- cabimento e adequação; 2- tempestividade (sob pena de preclusão); 3- regularidade procedimental; 4- inexistência de fato impeditivo ou extintivo; 5- Legitimidade e 6- interesse processual.

Por “**cabimento e adequação**”, entende-se que o recurso interposto deve estar previsto em lei (cabimento), além de ser o recurso adequado para impugnar a decisão (adequação), pois, para cada tipo de decisão, é cabível um recurso próprio e adequado (princípio da unicidade ou



unirrecorribilidade recursal). Desta feita, o recurso ora manejado é “cabível” pelo simples fato de estar previsto na Lei de Licitações (art. 109, I, “b”), e por outro lado, “adequado” para impugnar as decisões que classificam ou desclassificam licitantes.

A interposição de um recurso, ato processual que é, está sujeita a observância do prazo fixado em lei, sob pena de **intempestividade**. O prazo para interposição do recurso administrativo ora analisado se dá imediata e motivadamente logo após a declaração do vencedor de certame, no prazo de até 30 minutos, sendo concedido posteriormente o prazo de 3 dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à intimação para a juntada das razões. Logo, afigura-se tempestiva a súplica manejada.

O requisito de admissibilidade da “**regularidade formal**” consiste na exigência de que o recurso seja interposto de acordo com a forma estabelecida em lei e no edital. Assim, o recurso há de ser interposto por petição escrita, dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, na qual contenha a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso interposto, além das razões do pedido de reforma da decisão recorrida. Logo, cumprido também esse requisito.

O requisito de admissibilidade da “**inexistência de fato extintivo ou impeditivo**” consiste na exigência de que não tenha ocorrido nenhum fato que conduza à extinção do direito de recorrer ou que impeça a admissibilidade do recurso. Trata-se, a rigor, de requisito de admissibilidade de “cunho negativo”. Parte da doutrina prefere qualificar esse pressuposto como “impedimentos recursais”. Até o presente momento, ignora-se qualquer fato que impeça a parte de recorrer.

A “**legitimidade**” para interpor recurso é conferida aos participantes dos certames, devendo ser subscrita por pessoa com poderes para tanto. O recorrente preenche esse requisito.

O “**interesse**” repousa no binômio utilidade-necessidade, de modo que ao recorrente incumbe o ônus de demonstrar que a interposição do recurso lhe é útil no sentido de poder ensejar situação mais vantajosa do que a advinda com a decisão recorrida. Deve, ainda, demonstrar que a interposição do recurso é a medida necessária para obter essa situação mais vantajosa, motivo por que apenas ao sucumbente é conferido interesse recursal. Assim, havendo sucumbência, ainda que mínima, haverá interesse em recorrer. Considerando que a recorrida foi habilitada e declarada vencedora do certame, nasceu para o recorrente a possibilidade, em tese, de alteração da decisão prolatada através de recurso, conforme estabelece o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, restando demonstrado o interesse processual.

Desse modo, analisando a peça recursal, constata-se que a mesma preenche todos os requisitos de admissibilidade, traçados na lei, na doutrina e no edital, razão pela qual se manifesta esta Comissão pelo seu **CONHECIMENTO**, por atender aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, adentra-se no mérito.

### MÉRITO - FUNDAMENTOS TÉCNICOS, FÁTICOS E JURÍDICOS

Questiona a recorrente a decisão deste Pregoeiro que amparada na documentação acostada aos autos, **resolveu HABILITAR A RECORRIDA** no certame.

**1-DA ALEGAÇÃO DE QUE HAVERIA IRREGULARIDADES QUANTO AO BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO PELA RECORRIDA.**



A recorrente afirma que no balan o patrimonial da recorrida, que se refere ao exerc cio de 2021, consta informa o de capital social no valor de R\$ 900.000,00.

Relata que em 2022 a recorrida alterou seu contrato social para ingresso de novo s cio e aumento de capital social de R\$ 100.000,00 para R\$ 900.000,00.

Sustenta que o registro de capital social de R\$ 900.000,00 n o poderia constar do balan o patrimonial de 2021, posto que este se encerra em dezembro do mesmo ano e a altera o de capital social   referente ao exerc cio de 2022.

Aduz que o erro no balan o patrimonial   grave e em raz o dos fatos narrados busca a inabilita o da recorrida.

De pro mio, cabe trazer   colaa o a disciplina legal e edital cia que trata da exigibilidade de apresenta o do balan o patrimonial na licita o, a qual se encontra disposta no inciso I do art. 31 da Lei n  8.666/93 e nos itens 6.4.2, subitem 6.4.2.1 e item 6.4.3 do Edital n  01.022/2021-PERP:

*Lei n  8.666/93, alterada e consolidada*

"Art. 31. A documenta o relativa   qualifica o econ mico-financeira limitar-se-  a:

I - balan o patrimonial e demonstra es cont beis do  ltimo exerc cio social, j  exig veis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situa o financeira da empresa, vedada a sua substitui o por balancetes ou balan os provis rios, podendo ser atualizados por  ndices oficiais quando encerrado h  mais de 3 (tr s) meses da data de apresenta o da proposta;"

Edital n  10.001/2023-PERP

"6.4.2 - BALAN O PATRIMONIAL e demonstra es cont beis do  ltimo exerc cio social, j  exig veis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situa o financeira da licitante, vedada a sua substitui o por balancetes ou balan os provis rios, podendo ser atualizados por  ndices oficiais, quando encerrado h  mais de 03 meses da data de apresenta o da proposta.

6.4.2.1. Caso a empresa licitante utilize o Sistema P blico de Escritura o Digital (SPED), dever  apresentar o balan o patrimonial do  ltimo exerc cio exig vel, considerando-se as disposi es das Instru es Normativas da Receita Federal do Brasil.

6.4.3 - COMPROVA O DA BOA SITUA O FINANCEIRA atestada por documento, assinado por profissional legalmente habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade da sede ou filial do licitante, demonstrando que a empresa apresenta  ndice de Liquidez Geral (LG) maior ou igual a 1,0 (um v rgula zero), calculada conforme a f rmula abaixo:

$$LG = AC + ARLP \geq 1,0$$



# MARANGUAPE PREFEITURA

PC + PELP

Onde:

LG - Liquidez Geral;  
AC - Ativo Circulante;  
ARLP - Ativo Realizável a Longo Prazo;  
PC - Passivo Circulante;  
PELP - Passivo Exigível a Longo Prazo.



De acordo com o regramento acima, os participantes da licitação em apreço devem apresentar para fins de comprovação de sua qualificação econômico-financeira o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da licitante.

A Junta Comercial do Estado do Ceará por meio do Parecer nº 29/2019 esclareceu questão afeta à regularidade do balanço patrimonial e das demonstrações de resultado de exercício apresentados em procedimentos licitatórios. Curial colacionar a manifestação exarada, *in verbis*:

" 1. ... a Junta Comercial do Estado do Ceará (JUCEC), por meio da sua competência de órgão executor do registro mercantil no Estado do Ceará (Lei nº 8.934/1994), torna público que(...)nos atos de balanço arquivados na JUCEC, para que o registro seja efetuado, basta a apresentação do balanço. Ademais, **se o documento de balanço apresentado nos procedimentos licitatórios consta com a chancela da JUCEC, é porque, inegavelmente, ele foi registrado de maneira correta e lícita. Caso contrário, esses não teriam sido deferidos e não constariam com a aprovação da JUCEC.**

2. **A Junta Comercial dá eficácia e segurança aos atos empresarias que registra e assim devem ser entendidas como eficazes e seguros (inclusive balanços) registrados e com a chancela da JUCEC.**

3. O assunto não é de difícil compreensão. Para fins explanatórios, o **"balanço" é um documento singular levado a registro no formato de arquivamento** (art. 32, II, Lei nº 8.934/1994). Uma vez arquivado, passa a constar no cadastro da sociedade perante a Junta Comercial e se torna de acesso público.

4. O **"termo de abertura e encerramento"** é um procedimento, por sua vez, utilizado para autenticação de livros (art. 32, III, Lei nº 8.934/1994). (...) Como praxe, devem conter termo de abertura e encerramento (art. 6º do Decreto nº 64.567/1969).

5. A Lei nº 8.934/1994 distingue, desta forma, os atos de arquivamento e de autenticação. Os balanços se sujeitam ao arquivamento, que não demandam termo de abertura e de encerramento, como formalidade exigível para o registro. Por outro lado, os livros necessitam conter os termos de abertura e de encerramento.



6. Portanto, não há obrigatoriedade de exibição de termo de abertura e de encerramento junto aos balanços, uma vez que a lei não prevê tal exigência e que o balanço se sujeita às regras do arquivamento e não às da autenticação.

[...]”

Tal manifestação elucida que **“se o documento de balanço apresentado nos procedimentos licitatórios consta com a chancela da JUCEC, é porque, inegavelmente, ele foi registrado de maneira correta e lícita. Caso contrário, esses não teriam sido deferidos e não constariam com a aprovação da JUCEC.”**

O BALANÇO PATRIMONIAL exigido no item 6.4.2 do edital foi devidamente registrado no Registro Público de Empresas Mercantis (**Registro de nº 5866669**), no caso, a Junta Comercial do Estado do Ceará, onde se situa a sede da recorrida, em conformidade com o disposto no art. 1.181 do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no **Registro Público de Empresas Mercantis.**”

Cabe destacar, em adição, que a análise e o **registro de balanços patrimoniais são de competência das juntas comerciais**, consoante disposto na Lei nº 8.934/1994, não podendo, portanto, as comissões de licitações ou os pregoeiros apropriarem-se dessa função pública, invadindo e usurpando dessa competência legal para o fim de reputar inválida a documentação anteriormente registrada e chancelada por órgão competente, quando a própria lei define que os **atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro são dotados de garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia** e quando o órgão competente incumbido de tal mister reafirma essa eficácia e segurança dos atos por si registrados, conforme Parecer nº 29/2019 anteriormente citado .

Vejamos o que disciplina a Lei nº 8.934/1994:

Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, observado o disposto nesta Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais, estaduais e distrital, com as seguintes finalidades: I

I - **dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei;**

II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;

III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.

Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei.



N o obstante, este Pregoeiro baixou o presente processo em dilig ncia, remetendo a documenta o de habilita o da recorrida para o Setor de Contabilidade desta municipalidade objetivando esclarecer o questionamento apontado pela recorrente. Naquela oportunidade, indagou-se o seguinte:

Considerando o recurso administrativo interposto pela empresa Guitelli Publicidade e Eventos Eireli - ME, no qual insurge-se acerca da decis o que julgou os documentos de habilita o da empresa N A Nobre & Almeida Assessoria Ltda, mais especificamente ao balan o patrimonial da concorrente declarada habilitada, a qual destacou que existe um registro de valor referente a Capital Social formalizado no exerc cio de 2022, por m figurando no balan o correspondente ao exerc cio de 2021, conforme se v  no Aditivo ao Contrato Social e Balan o Patrimonial em anexo.

A vista do relatado, vimos solicitar consulta t cnica acerca da an lise cont bil, no que diz respeito ao  ndice de Liquidez Geral - ILG, do referido balan o, para que possamos subsidiar melhor o julgamento do recurso, posto que este Pregoeiro n o det m o conhecimento t cnico para proceder an lise que s  um profissional da  rea possui.

Para sanar qualquer d vida acerca do balan o em ep grafe, requeremos resposta aos questionamentos a seguir:

1. O capital social aditado ao Ato Constitutivo da participante em 26/05/2022, no valor de R\$ 900.000,00, comp e os valores contidos no c culo de forma o do  ndice de Liquidez Geral, representado no Balan o Patrimonial da empresa N A Nobre & Almeida Assessoria Ltda?
2. Em caso positivo, a adi o de tal valor ao c culo cont bil em refer ncia, aumenta ou diminui a capacidade econ mica da licitante? Solicito a ilustra o do problema atrav s de demonstra o do c culo do ILG, conforme contido no item 6.4.3. do Edital, a ser realizado por esta assessoria cont bil, excluindo o total acrescido,   t tulo de capital social, no montante de R\$ 100.000,00.

Em resposta ao referido questionamento, o  rgo consultado afirmou o que segue:

"[...]"

**INTRODU O:**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante, GUITELLI PUBLICIDADE E EVENTOS EIRELI, acerca do resultado favor vel a empresa N A NOBRE & ALMEIDA ASSESSORIA LTDA, alegando que houve uma altera o no Patrim nio l quido, especificamente no Capital social, no exerc cio de 2022 e figurando no Balan o patrimonial do exerc cio de 2021, conforme aditivo ao contrato social e



Balanço patrimonial, com isto solicitando a desabilitação da empresa concorrente.

**PARECER:**

No primeiro momento analisamos o primeiro aditivo ao contrato social, e verificamos que o mesmo foi alterado, sendo que a modificação foi no corpo dos sócios, ou seja, ocorreu uma retirada do socio Antônio Gustavo Sampaio Barbosa e transferindo as suas quotas ao José Jucie de Lima tornando uma sociedade unipessoal, havendo apenas fatos permutativos.

Examinamos conforme normas contábeis os referidos cálculos sobre o índice de liquidez geral - ILG, e os demais jugam concordante, ressaltamos que para cada um real a empresa apresenta 2,99 (reais), ficando assim, apta a cumprir com suas obrigações a curto e longo prazo.

**CONCLUSÃO**

**Diante do exposto e fundamentos mencionados no presente parecer contábil, concluímos:**

1- O capital social não compõem o cálculo referente ao Índices de Liquidez Geral- ILG sendo sua fórmula:

$$\text{Liquidez geral} = (\text{Ativo circulante} + \text{Realizável de médio e longo prazo}) / (\text{Passivo circulante} + \text{Exigível em médio e longo prazo}).$$

Portanto não interfere no seu resultado final.

2 - A empresa apresenta o cálculo do índice citado conforme a fórmula.

3 - Não houve alterações de valores no capital social da empresa N A NOBRE & ALMEIDA ASSESSORIA LTDA.

4 - A empresa N A NOBRE & ALMEIDA ASSESSORIA LTDA apresenta índice satisfatório de liquidez geral (LG) acima de 01 (um) real, de acordo com as solicitações contida no Edital 10.001/2023 PERP, item 6.4.3.

5- Na situação do índice de liquidez favorável conforme mencionada no item acima, não é necessário a análise do capital social." (Destaquei)

Além do que fora exposto, cabe adentrar no exame da **finalidade legal** de apresentação do **balanço patrimonial** e das demonstrações contábeis do último exercício social, a qual se configura na **comprovação da boa situação financeira da licitante**.



Concretamente, a **finalidade legal** dessa exigência nos processos de contratação pública objetiva assegurar à administração pública a **contratação de empresa que demonstre possuir hígidez financeira suficientemente comprovada, nos termos do edital, capaz de suportar as obrigações decorrentes do ajuste.**

É sabido que a exigência de índices se limita à demonstração da capacidade financeira dos licitantes e que a comprovação da boa situação financeira se faz através do cálculo dos índices contábeis definidos prévia e objetivamente no edital do certame, de acordo com o preconizado nos § 1º e § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93, alterada e consolidada, *in verbis*:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação."

Diante desse comando legal foi que a administração municipal definiu que a comprovação da boa situação financeira das licitantes no pregão eletrônico em epígrafe far-se-á pela demonstração de índice de liquidez geral maior ou igual a 1,00.

Cotejando os documentos de habilitação carreados aos autos do processo licitatório pela recorrida com a exigência contida no item 6.4.3. do instrumento convocatório, e sabendo-se que o capital social não integra o cálculo do índice de liquidez geral, conforme apontado no Parecer Técnico do Setor de Contabilidade, verifica-se que a recorrida comprovou possuir a liquidez exigida no certame, inclusive em patamar superior ao que fora exigido no edital, conforme se depreende do inteiro teor do documento de fls. 157.

Sabe-se que quanto maior esse resultado, maior, em tese, o equilíbrio nas contas e a saúde financeira da empresa. Desta forma, uma maior receita da recorrida serviria a corroborar sua boa situação financeira nos parâmetros fixados no edital, e não teria o condão de afetar e alterar a condição de "habilitada" adquirida na presente disputa.

À luz de todo o exposto e considerando que o balanço patrimonial a ser apresentado nas licitações é aquele já exigível e apresentado na forma da lei e essa conformidade legal é aferida e aquilatada por órgão competente, conforme já exposto nestas informações, e que os atos da Junta Comercial são revestidos de legalidade e de presunção de legitimidade, há que se reconhecer que o



balanço patrimonial foi registrado nos termos da lei e que a recorrida atendeu ao regramento do edital inserto nos itens 6.4.2, 6.4.3 e 6.4.5, motivo pelo qual se entende que o recurso não merece prosperar.

**DISPOSITIVO**

Assim, este Pregoeiro informa à autoridade superior que o **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS EIRELI** deve ser **CONHECIDO**, posto que restaram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, para, no mérito, ser julgado **IMPROCEDENTE**.

Maranguape, 29 de junho de 2023.

  
JOSE ESTELITA DE AQUINO FILHO  
Pregoeiro Oficial do Município de Maranguape